



VOTO

PROCESSO: 00068.501156/2017-85

INTERESSADO: LUIS CESAR BUSCHMANN

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Trago à apreciação da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC o pedido de Revisão ^[1] apresentado pelo SR. LUIS CESAR BUSCHMANN contra a sanção de multa aplicada pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, em decisão administrativa, proferida em 09 de abril de 2019.^[2]

1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. Compete à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, e as demais atividades de aviação civil, bem como decidir, em último grau de recurso e em instância administrativa final sobre as matérias de sua competência.^[3]

1.2. Por sua vez, o *art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999*, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe: “*Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*”

1.3. Nos mesmos moldes, há previsão na *Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018*, de que a competência para julgamento do Pedido de Revisão cabe à Diretoria da Agência. Referida resolução estabelece, ainda, que a admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.^[4]

1.4. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN revestido de amparo legal.

2. DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

2.1. De início, cabe trazer à luz as circunstâncias consideradas pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN, em juízo de admissibilidade do Pedido Revisional, como aptas a gerar alteração da penalidade:

a) A *Instrução de Aviação Civil - IAC nº 3151* não encontrava-se disponível no site da ANAC na internet; e

b) Inobservância dos postulados de razoabilidade e proporcionalidade.

2.2. Consoante a *Lei nº 9.784/1999* e a *Resolução ANAC nº 472*, as sanções aplicadas podem ser revistas quando verificados fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Socorrendo-se do Parecer multicitado da Procuradoria Federal junto à ANAC, entende-se como:^[5]

“**Fatos novos** são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou a sanção por terem ocorrido *a posteriori*. O sentido de “novo” no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. (...)”

Circunstâncias relevantes levam em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção”

2.3. De partida, percebe-se que nenhum dos fatos apontados pela ASJIN são novos para a interessada ou para a Administração. No tocante à sua relevância, passa-se a analisar cada circunstância.

2.4. Quanto à alegação de indisponibilidade da versão da *IAC 3151* no sítio da ANAC na internet, vale ressaltar que desde a época da lavratura do auto de infração até a presente data, o referido normativo sempre esteve disponível na Biblioteca Digital da ANAC por meio do endereço eletrônico: <http://pergamum.anac.gov.br/arquivos/IAC3151.PDF>. Ademais, não custa lembrar que a dita IAC foi aprovada por intermédio da *Portaria nº 350/STE/2002* e publicizada, em 03 de maio de 2002, na *página 11, Seção 1, do Diário Oficial da República Federativa do Brasil - DOU*.

2.5. No tocante à segunda circunstância apontada pela ASJIN, que versa sobre a não aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, tem-se que o momento adequado para irrisignação do interessado quanto aos critérios de julgamento ocorre na apresentação de recurso hierárquico, cuja análise leva em consideração toda a amplitude da matéria oferecida à autoridade julgadora competente. A revisão administrativa é medida excepcional, não se prestando à análise de inconformidade com os fundamentos e motivação da decisão.

2.6. Desta forma, tendo em vista a vedação de retroação de novo entendimento da Administração, imposta tanto pela *Lei 9.784/1999* quanto pela *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*,^[6] não cabe aplicar a atenuante apontada. Sobre o tema, cabe trazer recente manifestação da Procuradoria Federal junto à ANAC^[7] sobre o tema:

“Em síntese, o artigo 24 da LINDB impede que a decisão administrativa seja invalidada com fundamento em nova interpretação geral, passando a expressamente reconhecer que a decisão administrativa proferida em conformidade com o entendimento jurídico geral adotado em sua época deve ser considerada válida mesmo que, posteriormente, a interpretação sobre o Direito vigente mude, e ela se mostre contrária ao novo padrão de orientação jurídica”

2.7. Por fim, merece relevo que os documentos e fatos trazidos pelo Sr. Luis Cesar Buschmann repisam alguns argumentos já evidenciados e refutados no decorrer da instrução processual, não apresentam elementos aptos a ensejarem a revisão de processo exaurido na esfera administrativa e são incapazes de alterar os fundamentos da decisão proferida pela Segunda Instância.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante todo o exposto, com base no conteúdo dos autos pertinentes e com esteio no *art. 65 da Lei 9.784/1999* e do inciso *XLIII do art. 8ª da Lei 11.182/2005*, VOTO pelo NÃO ACOLHIMENTO do pedido de revisão apresentado pelo SR. LUIS CESAR BUSCHAMNN, mantendo-se a decisão proferida em segunda instância administrativa em todos os seus termos.^[8]

3.2. É como voto.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

DIRETOR

[1] Pedido de Revisão (SEI 3647895)

[2] Decisão Monocrática de Segunda Instância 337 (SEI 2750096)

[3] Art. 8º, incisos X e XLIII da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005. art. 9º, caput da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016.

[4] Art. 50 e 51 da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018.

[5] PARECER n. 00485/2016/PROT/PFEANAC/PGF/AGU. Processo no 60800.234446/2011-11.

[6] Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

[7] NOTA n. 00004/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 4059218)

[8] Decisão Monocrática de Segunda Instância 337 (SEI 2750096)

Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente,**



Substituto, em 29/04/2020, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4282684** e o código CRC **2D234472**.

SEI nº 4282684